



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.336 - RO (2019/0383550-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : BRUNO APARECIDO FERREIRA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedentes.

2. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão impugnado, está fundamentado na gravidade concreta do delito, evidenciada pela elevada quantidade de droga encontrada com os Acusados – 2 (dois) tabletes de maconha, com massa total de 1,337 kg (um quilo, trezentos e trinta e sete gramas), e 25 (vinte e cinco) porções de cocaína, com massa total de 31g (trinta e um gramas) –, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Também consta dos autos que os Acusados, *"embora sejam tecnicamente primários, ostentam registros de prisão por fatos recentes e pelos quais foram soltos, de modo que não se trata da primeira detenção de ambos"*, motivo suficiente para justificar a prisão preventiva a fim de se garantir a ordem pública.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.336 - RO (2019/0383550-2)

RECORRENTE : BRUNO APARECIDO FERREIRA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por BRUNO APARECIDO FERREIRA DOS REIS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, ao julgar o HC n.º 0004342-07.2019.8.22.0000, denegou a ordem.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, juntamente com outro Corréu, em 01/07/2019, em razão da suposta prática dos crimes dos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, pois surpreendidos na posse de **2 (dois) tabletes de maconha**, com massa total de **1,337 kg** (um quilo, trezentos e trinta e sete gramas), e **25 (vinte e cinco) porções de cocaína**, com massa total de **31g** (trinta e um gramas), conforme laudos de fls. 33-36. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 60/61).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 143-147).

Daí o presente recurso, no qual a Defesa sustenta que o decreto prisional não está devidamente fundamentado, bem como argumenta que não estão presentes os requisitos autorizadores necessários à decretação da prisão preventiva.

Também defende a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a imediata soltura do Recorrente.

O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do recurso, tendo em vista a superveniência de sentença condenatória que manteve a prisão preventiva (fls. 178-180).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.336 - RO (2019/0383550-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedentes.

2. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão impugnado, está fundamentado na gravidade concreta do delito, evidenciada pela elevada quantidade de droga encontrada com os Acusados – 2 (dois) tabletes de maconha, com massa total de 1,337 kg (um quilo, trezentos e trinta e sete gramas), e 25 (vinte e cinco) porções de cocaína, com massa total de 31g (trinta e um gramas) –, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Também consta dos autos que os Acusados, *"embora sejam tecnicamente primários, ostentam registros de prisão por fatos recentes e pelos quais foram soltos, de modo que não se trata da primeira detenção de ambos"*, motivo suficiente para justificar a prisão preventiva a fim de se garantir a ordem pública.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em consulta ao *site* mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, constatei que, em 21/11/2019, foi **exarada sentença na qual o Recorrente foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006**. Pude verificar, também, que o Juízo Sentenciante manteve a prisão cautelar nos seguintes termos:

"Considerando-se que os réus se encontram presos, deverão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecer nessa condição vez que a segregação cautelar continua necessária para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, a grande quantidade de droga apreendida e a própria associação para o tráfico desenvolvida pelos denunciados é indicativo de que a liberdade dos réus representa risco à ordem pública pois demonstram concretamente a possibilidade de voltarem a praticar novos delitos."

Entendo que a superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao Acusado o direito de recorrer em liberdade com os **mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade** da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

Nesse sentido:

"[...] O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo quando ao novo título não se agregam novos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, não havendo se falar em prejudicialidade do recurso. [...]" (HC 438.974/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018.)

"[...] 1. Nos casos em que, ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, o Juízo sentenciante apenas faz remissão aos motivos que embasaram a ordem de prisão preventiva – como na espécie –, não há prejudicialidade no exame dos fundamentos da primeira decisão, porquanto a matéria já foi apreciada sob esse enfoque pela Corte de origem e, por isso mesmo, inexistente supressão de instância. [...]" (HC 445.167/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

Com a mesma conclusão, cito julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

"A Segunda Turma desta Corte firmou posição no sentido de que a superveniência de decisão de mérito em que, pelos mesmos fundamentos, resta mantida a tutela cautelar, não acarreta, por si só, a prejudicialidade da impetração formalizada no âmbito do STF." (RHC 144.295, Relator Min. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, publicado em 01/03/2018.)

Assim, no caso, não há óbice à análise de mérito da prisão preventiva, porquanto não houve inovação no édito condenatório, já que o Magistrado sentenciante consignou que o Acusado não faz jus ao reconhecimento do direito de recorrer em liberdade, pois **ausentes elementos hábeis a comprovar a alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que deram supedâneo à prisão preventiva.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feita essa observação, transcrevo a fundamentação utilizada pelo Juízo de primeiro grau para justificar a necessidade da custódia preventiva do Recorrente (fl. 61; sem grifos no original):

*"Os relatos dos policiais foram no sentido de que presenciaram um usuário de drogas dentro da casa que Rafael e Bruno estavam habitando, o qual admitiu ter ido ao local adquirir droga, o que também foi confirmado pelo conduzido Bruno. **Além disso, houve a apreensão de uma balança de precisão e de significativa quantidade de entorpecentes.***

Assim, a primeira impressão é que de fato, teve-se aí a prática das condutas delitivas, o que só se terá certeza com o curso da instrução penal.

Aliado a isso, tem-se o resultado positivo do laudo pericial em substância de constatação toxicológica preliminar.

*Assim, **os pressupostos da prisão preventiva estão presentes**, haja vista que há nos autos prova contundente da materialidade e indícios mais que suficientes de autoria delitiva por parte dos indiciados, conforme indicam os depoimentos testemunhais, despacho da autoridade policial, Ocorrência Policial, nota de culpa, Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo de Exame Toxicológico Preliminar.*

*Portanto, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP e sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA**, nos moldes do artigo 310 do mesmo código, devendo a conduzida permanecer recolhida até ulterior deliberação."*

O pedido de revogação da prisão cautelar foi indeferido nos seguintes termos (fl. 84; sem grifos no original):

*"Além disso, é de se destacar que os conduzidos estão envolvidos em suposto tráfico de droga no qual foi apreendida quantidade expressiva de entorpecente, situação essa que de modo concreto evidencia a necessidade de manutenção da prisão. **Destaca-se, ademais, que ambos os conduzidos, embora sejam tecnicamente primários, ostentam registros de prisão por fatos recentes e pelos quais foram soltos, de modo que não se trata da primeira detenção de ambos.**"*

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem com base na seguinte fundamentação (fl. 146; sem grifos no original):

*"Em que pese os argumentos elencados pela defesa, compreendo que **a segregação é medida que se impõe, uma vez que não só existem indícios de autoria e materialidade, bem como flagrante o risco à ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos praticados e a necessidade de evitar a reiteração da prática criminosa.***

Cumprе ressaltar que medidas alternativas seriam inviáveis, uma vez que o tráfico é delito que pode ser praticado em qualquer local, inclusive, era realizado na habitação do paciente e codenunciado. Demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disso, ao que tudo indica as ações eram praticadas de forma contumaz, conforme a declaração prestada pelo usuário Danilo, assim, demonstra-se a necessidade de acautelamento da ordem pública sob o risco de reiteração delitiva."

Da análise dos autos, verifico que não há ilegalidade a ser reparada na hipótese. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão impugnado, está fundamentado na gravidade concreta do delito, evidenciada pela elevada quantidade de droga encontrada com o Recorrente e outro Corréu – **2 (dois) tablets de maconha**, com massa total de **1,337 kg** (um quilo, trezentos e trinta e sete gramas), e **25 (vinte e cinco) porções de cocaína**, com massa total de **31g** (trinta e um gramas) –, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Por oportuno, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido, a saber, 502,5g (quinhentos e dois gramas e cinco decigramas) de maconha, bem como pela apreensão de objetos comumente utilizados para a venda de entorpecentes, entre eles, balança de precisão. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. Recurso desprovido."

(RHC 117.751/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. O Juízo de primeira instância apontou circunstâncias que evidenciam, à primeira vista, a gravidade concreta do delito em tese cometido e a periculosidade do agente, com base na elevada quantidade e na natureza das drogas apreendidas (cerca de 285 g de maconha e 55 g de cocaína, em porções individualizadas), dados que, somados ao local onde foram encontrados os entorpecentes - conhecido ponto de comércio ilegal -, denotam o exercício habitual da traficância.

3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestariam a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. *Ordem denegada.*"

(HC 439.677/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018; sem grifos no original.)

Também consta dos autos que os Acusados, **"embora sejam tecnicamente primários, ostentam registros de prisão por fatos recentes e pelos quais foram soltos, de modo que não se trata da primeira detenção de ambos"** (fl. 84; sem grifos no original), motivo suficiente para justificar a prisão preventiva a fim de se garantir a ordem pública.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

[...]

2. No caso, além da apreensão de entorpecentes variados (9 porções de cocaína, 6 comprimidos de ecstasy e LSD), **o histórico criminal do paciente (recentemente beneficiado com liberdade provisória) revela fundado receio de reiteração na prática criminosa e autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva** como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. *Ordem denegada.*"

(HC 504.923/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 18/06/2019; sem grifos no original.)

No mais, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, entendendo não ser possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Exemplificativamente: RHC 82.573/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/08/2018; e RHC 99.532/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2018.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0383550-2

RHC 122.336 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000887-25.2019.8.22.0003 0004342-07.2019.8.22.0000 00043420720198220000
43420720198220000 8872520198220003

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO APARECIDO FERREIRA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU : RAFAEL NERIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.